DELIBERAÇÃO AC02 - 1518/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/26315/2011
PROTOCOLO	**:** 1058991
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** 1. ANIVALDO MORAES DE ALEMEIDA, 2. LAURINDO LUIS MARCHEZAN
INTERESSADO	**:** KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA
VALOR	**:** R$ 69.600,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA - TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIDA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo em que se verifica terem sido obedecidas normas legais aplicáveis, com apresentação de justificativa, parecer e publicação e remessa tempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21 ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1° ao 3° termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, tendo como responsáveis o Sr. Anivlado Moraes de Almeida e Sr. Laurindo Luis Marchezan e, de outro lado, a Empresa KMD – Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 002/2011 (fls. 98/102).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2011, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-06092/2011 (fls. 126/128).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de contabilidade, orçamento, finanças, patrimônio e acompanhamento de processos junto ao TCE, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 98).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo em apreciação (fls. 133/134, 248/249 e 272/273), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 25175/2015 (fls. 571/573).

O douto Ministério Público de Contas divergindo dessa linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-13129/2016 (fls. 574/575), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada e sugerindo a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2011, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-06092/2011 (fls. 126/128).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de contabilidade, orçamento, finanças, patrimônio e acompanhamento de processos junto ao TCE, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 98).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo em apreciação (fls. 133/134, 248/249 e 272/273), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, cujos atos praticados no bojo do procedimento administrativo foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 3), verbis:

Diante do exposto, em que pesem as razões sustentadas, concluímos:

> a) pela RETIFICAÇÃO da Análise nº 12935/2014 (fls. 399-403), no sentido de que, após a defesa do responsável, denotou caso de regularidade e legalidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 02/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS (CNPJ nº 03.169.774/0001-39) e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda (CNPJ nº 08.680.859/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c § 1º e inciso III do § 4º do artigo 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> b) pela RATIFICAÇÃO da Análise nº 12935/2014 (fls. 399-403), no que tange à conclusão pela regularidade e legalidade do 1º e 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2011 celebrado entre a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS (CNPJ nº 03.169.774/0001-39), como contratante e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda (CNPJ nº 08.680.859/0001-09) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c § 1º e inciso III do § 4º do artigo 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento diverso daquele adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento relativo aos termos aditivos ao contrato, mediante a seguinte dicção (fl. 575), in verbis:

> Esta Procuradoria de Contas entende que os serviços relacionados com a atividade-fim da Administração são insusceptíveis de terceirização, em compasso com o Parecer C nº 00/0044/2001 e com inúmeras decisões proferidas por esta Corte de Contas.
>
> Neste contexto, por questão de coerência, entendendo-se por irregular o objeto contratual, deve-se também reputar irregulares os termos aditivos que visem prorrogá-lo.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas, ratificando o parecer de fls. 521-523, se manifesta no seguinte sentido:

> I – Pela IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos 1º, 2º e 3º ao Contrato Administrativo nº 2/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que exame ora realizado diz respeito à formalização dos termos aditivos uma vez que o mérito da contratação relativa a primeira e a segunda fases foram, a seu tempo, analisadas e aprovadas conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-06092/2011 (fls. 126/128), inclusive acompanhando o abalizado Parecer então oferecido naquela ocasião (fls. 124), cujo excerto abaixo se transcreve, verbis:

> A Equipe Técnica, na análise conclusiva de n° 7515/2011 (f. 120/123), constatou a legalidade e a regularidade do processo licitatório, realizado na modalidade Carta-Convite n° 002/2011, bem como da formalização do contrato administrativo n° 02/2011.
>
> Verificamos que assiste razão ao Corpo Técnico, uma vez que os documentos apresentados estão em convergência com que rege a legislação pertinente.
>
> Nessas condições, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do processo licitatório e formalização do contrato administrativo, de acordo com o inciso I, do artigo 311, c/c inciso I, do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06.

Destarte, uma vez decidido pela regularidade e legalidade dos atos nas fases precedentes e permanecendo as mesmas situações para os atos subsequentes praticados no curso de instrução processual dando conta de que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria nesta fase porquanto restou comprovado que a formalização dos termos aditivos ora apreciados se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, os referidos termos aditivos aptos a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 133/134) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 330/331) ao Contrato Administrativo nº 002/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Presidente, Senhor Anivaldo Moraes de Almeida, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa KMD – Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda., CNPJ/MF nº 08.680.859/0001-09, por sua Representante, Senhora Karina Alves de Almeida, CPF/MF nº 005.205.651-18, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo (fls. 272/273) ao Contrato Administrativo nº 002/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Presidente, Senhor Laurindo Luis Marchezan, CPF/MF nº 064.870.171-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa KMD – Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda.., CNPJ/MF nº 08.680.859/0001-09, por sua Representante, Senhora Karina Alves de Almeida, CPF/MF nº 005.205.651-18 , como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.RMR/ARP